



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N^º - CI
(ao PL 5066/2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) **dos recursos do CT-Petro**.

.....
“Art. 4º Os recursos do CT-Petro deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, nos termos previstos em regulamentação, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a proposta do PL nº 5066, de 2020, ser meritória, a atividade referida no Art. 3º é desempenhada de forma rotineira pelas empresas que exploram e produzem Petróleo e Gás e não se caracteriza como de P,D&I, pois não envolve atividade de estudos da Bacia Sedimentar, objeto de tais dados. Cabe também esclarecer que a ANP, na Resolução ANP 918/2023, admite como investimentos com recursos da Cláusula tais estudos, que dependem dos interesses das empresas petrolíferas, dos grupos de pesquisas e a existência de capacitação e infraestrutura nas Universidades.

Também é importante evidenciar que não ocorre cerceamento da participação de Universidades, de qualquer região brasileira, aos recursos da cláusula de investimentos em P,D&I, quer seja na fase de credenciamento das



instituições, o que pode ser verificado através da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), como também em fases de montagem de suas infraestruturas ou projetos de P,D&I que tenham justificado o mérito das propostas, ao argumentar a tentativa do projeto de lei em sanar as possíveis desigualdades regionais.

Contudo, há de se reconhecer que tais oportunidades visadas pela proposição legislativa poderiam ser incentivadas de forma mais objetiva com o uso de recursos oriundos dos royalties do petróleo, através do Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), que tem como foco estimular a inovação na cadeia produtiva do setor de petróleo e gás natural, a formação e qualificação de recursos humanos e o desenvolvimento de projetos em parceria entre Empresas e Universidades, Instituições de Ensino Superior ou Centros de Pesquisa do país, com vistas ao aumento da produção e da produtividade, à redução de custos e preços, à melhoria da qualidade dos produtos e meio ambiente do trabalho do setor, cuja destinação para o MCTI consta da Lei do Petróleo, regulamentado pelo Decreto nº 2851 de 30 de novembro de 1998.

Assim, entende-se que o fomento de P,D&I mais adequado a todas as regiões deveria ser gerado a partir de tais recursos, previstos na Lei 9.478/1997, Art. 49 (enquanto perdurar a Medida Cautelar deferida na ADI 4917/DF) destinado ao MCTI/FNDCT, hoje incontigenciáveis conforme aprovado pela Lei Complementar 177 de 12 de janeiro de 2021.

Sala da comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1956419996>